



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000183/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.053 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente MONTAMAK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 27/08/2002

SIMPLES FEDERA. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SÚMULA Nº 57 DO CARF.

Ausente evidências de que a atividade em referência somente poderia ser exercida por engenheiro, assim prevalece o entendimento de que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula nº 57 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-30.478 da 4ª Turma da DRJ/SDR , o qual negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

O presente processo está apensado ao processo de nº 13971.000567/2004-82, originado a partir de representação fiscal, na qual a fiscalização previdenciária noticiou ter a empresa Recorrente incorrido numa das hipóteses de vedação ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples Federal, apontando a prestação de serviços de montagem e manutenção de máquinas industriais mediante cessão de mão-de-obra.

O processo de nº 13971.000567/2004-82 aguarda o deslinda da presente ação, pois ambos os processos tratam da exclusão da Recorrente, tendo em vista o exercício de atividade vedada.

O Ato Declaratório Executivo nº 551.679, de 02/08/2004 excluiu a empresa Recorrente do Simples Federal em razão de exercício de atividade vedada, com fulcro no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aos 25/02/2008, destacando que, em 02/08/2004, foi comunicada através do ADE nº 551.679, que seria excluída do Simples sob a alegação de ser sua atividade econômica vedada. Contra esse ADE, a Recorrente entrou com Solicitação de Revisão da Exclusão (SRE), o qual foi protocolado em 24/09/2004. Contudo, em 25/01/2008, foi comunicada que a SRE foi julgada improcedente.

Aduz que o objeto da ação compreende o período de 27/08/2002 a 31/10/2005, visto que nessa data a Recorrente pediu seu desenquadramento da sistemática do Simples.

Defende que aprenderam o ofício ao longo da carreira profissional e que não precisam ser registrados no CREA, tanto que nunca sofreram fiscalização desse órgão. Que na Lei nº 5.194/66 não há previsão quanto à necessidade de habilitação profissional de Engenheiro para a realização dos serviços prestados pela Recorrente, nem a exigência desta possuir engenheiro para realizar ou mesmo fiscalizar tal atividade.

A Recorrente ainda esclarece que a execução dos serviços de montagem e manutenção de máquinas industriais não exige profissional legalmente habilitado (engenheiro), nem o Estatuto dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomo, a Lei nº. 5.194/66, exige o registro no CREA para a pessoa jurídica executar tais serviços. Os serviços técnicos a que se refere a Lei dos Engenheiros são aqueles ligados à edificação (obras).

Exemplifica destacando a atividade de mecânico, a qual não necessita de funcionário com habilitação profissional legalmente exigida. O que o inciso XIII do art. 9º da

Lei 9.317/96 impede é o exercício de atividade pela pessoa jurídica envolvendo prestação de serviço profissional de engenheiro.

Em sua peça de contestação, colaciona diversas jurisprudências indicando a desnecessidade de habilitação profissional para atividades semelhantes a dela.

Por fim, requereu o cancelamento do ADE nº 551.679 e a reinclusão no Simples no período compreendido entre 27/08/2002 a 31/10/2005.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela primeira instância administrativa, que não acolheu os argumentos da contribuinte, considerando a atividade como privativa de engenheiros, em razão de posicionamento do CONFEA.

Inconformada com o julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos ventilados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

O cerne dos presentes autos é a análise quanto à atividade da empresa, que consiste na exploração do ramo de "prestação de serviços de montagens e manutenção de máquinas industriais" (conforme indica o contrato social - fls. 52 a 56), configura ou não atividade vedada ao Simples Federal, na condição de prestação de serviços profissionais de engenheiro.

Tal questão já foi bastante discutida no âmbito do CARF, porque as normas editadas pelo CONFEA, consideram que as atividades de "Operação e manutenção de equipamento e instalação" é de competência de engenheiro legalmente habilitado, a matéria, contudo, está atualmente pacificada, inclusive com edição de Súmula pelo CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal

É indevida, pois, a exclusão da empresa do Simples Federal, com base na alegação de que exercia atividade vedada pela legislação, portanto assiste razão a contribuinte, devendo ser reincluída na sistemática no período compreendido entre 27/08/2002 a 31/10/2005.

Processo nº 13962.000183/2008-01
Acórdão n.º **1003-000.053**

S1-C0T3
Fl. 5

Em face do exposto, conheço de recurso voluntário e, no mérito, dou provimento ao recurso para considerar indevida a exclusão de Simples Federal da empresa contribuinte e acolher o pedido de reinclusão no período compreendido entre 27/08/2002 a 31/10/2005.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes